ACÓRDÃO - AC00 - 670/2023

PROCESSO TC/MS	:	TC/07043/2017
PROTOCOLO	:	1806220
TIPO DE PROCESSO	:	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO	:	FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTOS SOCIAIS DE NIOAQUE
JURISDICIONADO/ INTERESSADO	:	1. ROBERTA NOGUEIRA LOPES 2. GERSON GARCIA SERPA
RELATOR	:	CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTOS SOCIAIS – ATENDIMENTO À LEGISLAÇÃO APLICÁVEL – IDENTIFICAÇÃO DE FALHAS FORMAIS – CADASTRO DOS RESPONSÁVEIS INCOMPLETO – AUSÊNCIA DE ATO DE NOMEAÇÃO DO CONTADOR – PARECER DO CONSELHO MUNICIPAL SEM ASSINATURA DE TODOS OS MEMBROS – COMPROVANTES DE PUBLICAÇÃO DOS BALANÇOS ILEGÍVEIS – AUSÊNCIA DE NOTAS EXPLICATIVAS – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO – ARQUIVAMENTO.

As contas de gestão são declaradas regulares com ressalva, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, em razão do atendimento à legislação aplicável à matéria no conjunto da prestação de contas e da identificação de impropriedades de natureza formal (decorrentes do cadastro dos responsáveis incompleto, da ausência do ato de nomeação do contador do município, dos comprovantes de publicação dos balanços ilegíveis, do parecer do conselho municipal sobre as contas do fundo sem a assinatura de todos os membros, e da não apresentação das notas explicativas juntamente às Demonstrações Contábeis), sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores impostas em julgamentos de outros processos, expedindo-se a recomendação cabível.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 6ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 28 a 31 de agosto de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade com ressalva** da prestação de Contas do **Fundo Municipal de Investimentos Sociais do Município de Nioaque/MS**, exercício de **2016**, sob a responsabilidade da Sra. **Roberta Nogueira Lopes**, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, em razão do Cadastro dos Responsáveis incompleto, ausência do Ato de Nomeação do contador do município, Comprovante de Publicação dos Balanços ilegíveis, Parecer do Conselho Municipal sobre as Contas do Fundo sem a assinatura

de todos os membros, e não apresentação das Notas Explicativas juntamente às Demonstrações Contábeis, conforme regra do art. 59, § 1º, I, do mesmo diploma legal, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores impostas em julgamentos de outros processos; pela **recomendação** ao responsável, ou a quem o tiver sucedido, a adoção de medidas necessárias para a correção das impropriedades identificadas, ou seja, encaminhar o Cadastro dos Responsáveis completo, apresentar todos os Atos de Nomeação dos Responsáveis, enviar os comprovantes de Publicação dos Balanços sempre legíveis, encaminhar o Parecer emitido pelo Conselho Municipal sobre as Contas do Fundo, assinado por todos os membros do Conselho e apresentar as Notas Explicativas junto às Demonstrações Contábeis; pela **comunicação** do resultado do julgamento aos interessados na forma do que prevê o art. 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012; e pelo **arquivamento** do processo, após trânsito em julgado, pela consumação do Controle Externo, nos termos do art. 186, V, do RITC/MS.

Campo Grande, 31 de agosto de 2023.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Cuida-se da prestação de contas do Fundo Municipal de Investimentos Sociais do Município de Nioaque/MS, exercício financeiro de 2016, gestão de Roberta Nogueira Lopes, Ordenadora de Despesa à época.

Após o andamento inicial, o jurisdicionado foi intimado a se pronunciar sobre os achados de auditoria peça 53.

Respostas encaminhadas pelo sr. Gerson Garcia Serpa, Prefeito Municipal à época, através das peças 61 e 62.

Ao final da instrução processual, a equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão, peça 67, concluiu que a Prestação de Contas está de acordo com os critérios técnicos aplicados, ressalvando os achados a seguir:

a. Servidora consta como Ordenadora de Despesas e também exerce a função de Coordenadora Geral do Controle Interno;

b. Não foi encaminhado Ato de Nomeação de alguns Responsáveis, inclusive do controlador interno e do contador;

c. Falta de comprovante da publicação dos Balanços em veículo oficial e de ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público;

d. Parecer emitido pelo Conselho Municipal sobre as contas do exercício, não foi assinado por todos os membros.

O Ministério Público de Contas, peça 71, opinou pela Irregularidade da Prestação de Contas pelos mesmos motivos elencados acima e citou também a falta de Notas Explicativas junto às Demonstrações Contábeis, deixando tal fato ressalvado.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

FUNDAMENTAÇÃO

A prestação de contas contém as peças exigidas nos artigos 101 a 105 da Lei Federal nº 4.320/64.

Analisando com acuidade e subsidiado pelas conclusões técnicas da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão e o Ministério Público de Contas –

MPC, de acordo com a Resolução TCE/MS nº 54/2016, Anexo III, item 2.1.1, “B”, nº 3, deve ser apresentado Ato de Nomeação dos Responsáveis, inclusive do controlador interno e do contador, o que não foi constatado na peça 2. Conforme consta no Art. 48 da LC 101/200, deve existir a comprovação de publicação dos Balanços em veículo oficial de ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, mas os apresentados às fls. 292, 293 e 294, estão ilegíveis. Também pela Resolução TCE/MS 54/2016, Anexo III, ítem 2.1.1, “B”, nº 33 e 34 o Parecer emitido pelo Conselho Municipal sobre as contas do Fundo, deve ser assinado por todos os membros e foi constatado que faltaram algumas assinaturas e ainda houve assinaturas de pessoas não nomeadas. E por último uma servidora Ordenadora de Despesas, também exerce a função de Coordenadora Geral do Controle Interno, contrariando o princípio da Segregação de Funções.

Sendo assim, observou-se que a presente prestação de contas não atendeu integralmente à Resolução TCE/MS nº 54/2016, quanto à apresentação obrigatória de informações, dados e documentos, apresentando-os parcialmente ou em desconformidade com a Legislação.

CONCLUSÃO:

Em razão das análises efetuadas e entendimentos manifestados pelos órgãos de apoio, todas as peças contábeis encontram-se respaldadas na Constituição Federal e na Lei Federal nº 4.320/64, ressalvadas as seguintes situações:

1. Cadastro dos Responsáveis incompleto;
2. Ausência de Ato de Nomeação do contador do município;
3. Parecer do Conselho Municipal com a aprovação das contas do Fundo sem assinatura de todos os membros do Conselho;
4. Comprovantes de Publicação dos Balanços, apresentados às fls. 172/174, ilegíveis, impossibilitando a conferência do conteúdo dos mesmos;
5. Ausência de Notas Explicativas, juntamente às Demonstrações Contábeis.

As questões expostas evidenciam impropriedades de natureza formal, merecendo a formulação de recomendação ao gestor, no sentido de que se observe com maior rigor as falhas apresentadas.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com arrimo no artigo 4º, inciso III, alínea “b”, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão, **VOTO**:

I - Pela **REGULARIDADE COM RESSALVA** da prestação de Contas do Fundo Municipal de Investimentos Sociais do Município de Nioaque/MS, exercício de 2016,

sob a responsabilidade de Roberta Nogueira Lopes, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, em razão do Cadastro dos Responsáveis incompleto, ausência do Ato de Nomeação do contador do município, Comprovante de Publicação dos Balanços ilegíveis, Parecer do Conselho Municipal sobre as Contas do Fundo sem a assinatura de todos os membros, e não apresentação das Notas Explicativas juntamente às Demonstrações Contábeis, conforme regra do art. 59, § 1º, I, do mesmo diploma legal, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores impostas em julgamentos de outros processos;

II - Por **RECOMENDAR** ao responsável, ou a quem o tiver sucedido, a adoção de medidas necessárias para a correção das impropriedades identificadas, ou seja, encaminhar o Cadastro dos Responsáveis completo, apresentar todos os Atos de Nomeação dos Responsáveis, enviar os comprovantes de Publicação dos Balanços sempre legíveis, encaminhar o Parecer emitido pelo Conselho Municipal sobre as Contas do Fundo, assinado por todos os membros do Conselho e apresentar as Notas Explicativas junto às Demonstrações Contábeis;

III - Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados na forma do que prevê o art. 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

IV - Pelo **ARQUIVAMENTO** do processo, após trânsito em julgado, pela consumação do Controle Externo, nos termos do art. 186, V, do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela regularidade com ressalva da prestação de contas, pela recomendação ao responsável, ou a quem o tiver sucedido e pelo arquivamento do processo, após trânsito em julgado.

O Exmo. Sr. Conselheiro Vice-Presidente Flávio Kayatt em exercício da Presidência.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

O Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira declarou-se impedido de votar.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 31 de agosto de 2023.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

CESB